



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000726680**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002846-75.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante [REDACTED], é apelada [REDACTED].

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 7 de setembro de 2021.

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível n.º 1.002.846-75.2021.8.26.0506**

**Apelante:** [REDACTED]

**Apelada:** [REDACTED]

**Comarca: RIBEIRÃO PRETO**

*Voto n.º 49.482*

*Indenização por danos morais. Manutenção de relações sexuais com outra mulher na residência do casal. Traição, por si só, entre se apresenta insuficiente para a indenização por danos morais, contudo, no caso em exame, as peculiaridades dão suporte para a verba reparatória pretendida. Atos realizados em ambiente familiar, onde as partes moravam com os três filhos. Afronta à dignidade da pessoa humana da autora, ocasionando enorme angústia e profundo desgosto. Exposição à situação vexatória caracterizada, haja vista o conhecimento de vizinhos sobre o ocorrido. Danos morais configurados. Verba reparatória reduzida para R\$ 20.000,00. Apelo provido em parte.*

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 97/101, aclarada pelos embargos de pág. 117, que julgou procedente ação de indenização por danos morais envolvendo ex-conviventes em razão de adultério confessado pelo réu

no interior da residência das partes.

Alega o réu que a sentença merece reforma, pois, apesar de ter tomado a iniciativa de reatar o relacionamento com a apelada, não suportou os ciúmes da autora, o que ocasionou desentendimentos. Afirma que as informações da autora são falsas, pois não teve intenção de humilhá-la e nunca a desamparou, como nunca desamparou os filhos. Sustenta que as fotos anexadas demonstram que a rua estava praticamente vazia e os vizinhos mal conheciam a amante, que com certeza passou de forma despercebida. Informa que os filhos estavam ausentes na ocasião e ninguém notaria o ocorrido se a autora não tivesse buscado as imagens com os vizinhos. Menciona que o quadro fático é verídico quanto ao adultério, porém incapaz de gerar dano moral, pois mera descoberta de traição amorosa resulta em tristeza, sofrimento emocional, mas não indenização por dano moral. Por último, requer a exclusão da condenação ou a redução da verba condenatória e o provimento do recurso, págs. 106/116.

O recurso foi contra-arrazoado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 119/131.

É o relatório.

**2.** A r. sentença apelada merece reforma em parte.

Em que pesem as alegações recursais, o próprio réu reconhece que manteve relações com outra mulher durante a união estável dentro da própria residência comum.

Nesse cenário, não se trata de simples traição ou relação extraconjugal, o que não ensejaria indenização por danos morais, mas da insensatez do réu ao praticar tais atos no ambiente familiar, onde as partes moravam com os três filhos comuns.

A alegação de que os vizinho só tiveram conhecimento do ocorrido com o pedido de busca dos vídeos pela autora não restou comprovada e, ainda que o fosse, não afastaria os danos morais experimentados com a situação, pois é sabido que ninguém é obrigado a amar outrem, mas o art. 1.721 do Código Civil estabelece que as partes devem obedecer aos deveres de lealdade e respeito.

No mais, é óbvio que a situação *sub judice* altera o estado emocional, atinge a honra subjetiva, ocasiona enorme angústia e profundo desgosto, o que autoriza a fixação de danos morais em razão da excepcionalidade da situação, como bem observou o MM. Juiz sentenciante.

Deste modo, os danos morais estão caracterizados e a verba reparatória deve ser equilibrada, a fim de afastar o enriquecimento sem causa em relação à autora e com finalidade pedagógica para que o réu não reitere no lamentável comportamento.

Sendo assim, a redução para R\$ 20.000,00 se apresenta compatível, haja vista que ambas as partes são beneficiárias de gratuidade de justiça.

Em decorrência do desfecho da demanda, a verba honorária, já fixada no máximo legal, permanece inalterada, ressalvado o disposto no artigo 98, §3º, do Estatuto Processual, em caso de execução.

Por fim, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa, pois “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão*” (EDcl no MS



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

**3.** Com base em tais fundamentos, **dá-se provimento em parte ao apelo.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***

***RELATOR***

F311